



Processo nº 1249/2016

Juiz-Árbitro: Dr. César Pires

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1- No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte do sujeito que leva a cabo a atividade de distribuição de energia elétrica.

2- Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de energia constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga o sujeito que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.

3- Não se tratando de danos que resultem da própria instalação e estando em causa a condução e entrega de energia elétrica, a responsabilidade do sujeito apenas será de afastar se os danos forem devidos a causa de força maior, determinada com base no dispositivo legal supra referido, conjugado com a norma constante do Regulamento de Qualidade de Serviço aprovado pela respetiva entidade reguladora.

4- Se da conjugação das duas normas se extrai que a existência de causa de força maior depende da verificação simultânea de “condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade”, então, na falta de uma destas condições não se verificará causa de força maior.

5- Provados os demais pressupostos que constituem a obrigação de indemnizar, na falta de outros elementos, deverá a indemnização ser fixada por recurso à equidade, fundada legalmente (art.º 566º, n.º 3 C.C.)